APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 02/03/2009
Presidente

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 09/02/2009
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 05, DE 26 DE janeiro DE 2009

"Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, por seus representantes, APROVAM e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO, considerando as disposições do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37, de 13 de junho de 2002, estabelecem como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo Único – O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos valores se enquadrem no *caput* deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no *caput* do artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100, da Constituição da República, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo Único – O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro - Caçu - GO - Cep 75813-000 - Fone/Fax: 64 3656-6000/6001
e-mail: prefeituracacu@cultura.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 025027
Fls.: 44 Livro: 001
Data 05/02/09 Hora: 15 hs
Assinatura

APROVADO
EM UNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 09/02/2009
Presidente

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 05/09, de 26/01/2009.
Autoria: Prefeito Municipal
"Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências".

Emenda Modificativa nº 02/09

Altera o artigo 1º, da Emenda Modificativa nº 01/09, apresentada ao Projeto de Lei nº 05/2009, de 26 de janeiro de 2009.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, da Emenda Modificativa nº 01/09, apresentada ao Projeto de Lei nº 05/2009, de 26 de janeiro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação.

> **"Art. 1º - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO, considerando as disposições do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 13 de junho de 2002, estabelecem como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário após atualizado e especificado, seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos."**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:
A presente Emenda Modificativa nº 02/09 faz-se necessária para manter o caráter de justiça para com os credores judiciais do Município de Caçu, respeitando a disposição constitucional praticada desde a sua promulgação da respectiva Emenda Constitucional que a inseriu no texto da Carta Magno, mesmo em períodos de dificuldades financeiras vividas pelo Município de Caçu, o que não ocorre no presente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

Vereadora ***Lucimeire Freitas Guimarães***
- Relatora -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 3656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

APROVADO
EM UNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 09 / 02 / 2009
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 05/09, de 26/01/2009.
Autoria: Prefeito Municipal
"Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências".

Relatório:

O Projeto de Lei em estudo dispõe sobre estabelecimento de valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências. Houve apresentação de Emenda Modificativa nº 01/09 pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elevando o valor da RPV para 20 (vinte) salários mínimos. Sem ter nada contra a pessoa e o entendimento da Chefia do Poder Executivo e da mesma forma com relação ao Nobre Colega Relator que apresentou Emenda ao projeto de lei aumentando para 20 (vinte) salários mínimos o valor da RPV no âmbito do Município de Caçu, ousaremos discordar de ambos, haja vista o confronto de interesses existentes na matéria, ou seja, é o interesse do Administrador Público em confronto com o direito de quem necessita receber valores junto ao Poder Público, advindos de sentença judicial irrecorrível. Entendo que o valor de 30 (trinta) salários mínimos, originariamente, estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias via de Emenda Constitucional já vigente desde o ano de 2002, possui caráter de mínimo e não de máximo, haja vista que o parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal NÃO OBRIGA sequer a fixação no âmbito municipal, muito menos em valor inferior a trinta salários mínimos e sim "em valor distinto", podendo ser inclusive superior a 30 salários mínimos, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Pelo que é sabido o Município de Caçu não vive momento de dificuldade financeira para justificar a fixação de RPV abaixo do estabelecido constitucionalmente e nem tampouco isso foi colocado como justificativa pelo autor da matéria (Chefe do Poder Executivo). Não entendo ser justo qualquer pessoa (cidadão caçuense, empresa, servidor público, ex-empregado público) que necessite receber créditos, de até 30 salários mínimos, já ratificados pelo Poder Judiciário como de direito seu, deixar de recebê-los no prazo de máximo de 60 dias (como está previsto da Constituição Federal), em razão de Lei Municipal aprovada por mim e pelos meus colegas de Legislativo. Prefiro me colocar do lado dos atuais e futuros credores judiciais do Município de Caçu, por que sei que isto não colocará a administração pública em dificuldade. Pelo exposto, manifesto-me no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** a aprovação da matéria, desde que respeitada a Emenda Modificativa nº 02/09 ora apresentada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

Vereadora ***Lucimeire Freitas Guimarães***
- Relatora –

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 3656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br

APROVADO
EM UNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 09/02/2009
Presidente

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 05/09, de 26/01/2009.
Autoria: Prefeito Municipal
"Dispõe sobre estabelecimento de valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências".

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre estabelecimento de valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências. Houve apresentação de Emenda Modificativa pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elevando o valor da RPV para 20 (vinte) salários mínimos e, após vistas do processo concedida à Vereadora Lucimeire Guimarães, houve apresentação de outra Emenda Modificativa por esta pleiteando a elevação para 30 (trinta) salários mínimos, ratificando a disposição constitucional, sendo que esta última Emenda logrou aprovação na Comissão antecessora. Enfatizando, ressaltamos que apreciaremos a matéria considerando a Emenda aprovada. Na presente matéria não há qualquer obrigação de despesa já delimitada para o Poder Público para ser lançada à débito no orçamento vigente, razão pela qual é desnecessária a previsão de apontamento de dotações orçamentárias para suporte de despesas. Trata-se a matéria apenas de delimitação de valores que se adequarão às condutas destinadas às Requisições de Pequeno Valor – RPV, neste Município. Não há, portanto, nenhuma contrariedade as normas orçamentárias vigente. Entendemos ser a matéria amplamente favorável ao Município tanto financeiramente quanto economicamente, mesmo porque assim já se procedia desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional, no ano de 2002, nunca tendo sido causa de problemas financeiros ao Município.

Assim, com o devido respeito à Emenda Modificativa nº 02, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

Vereador ***Agnaldo Teodoro da Silva***
- Relator -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 3656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br